



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11610.006319/2003-38</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.359 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de junho de 2026                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | UNILEVER BRASIL LTDA.                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. IRRF RETIDO NA FONTE JCP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS RETENÇÕES.

O recorrente comprovou parcialmente as retenções de imposto de renda na fonte alegadas, após diligência fiscal em que foi solicitada a documentação pertinente. O direito creditório comprovado pode ser homologado, nos termos do art. 170 do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial conforme o resultado da diligência.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva, – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Paulo Elias da Silva Filho.

## RELATÓRIO

Trata-se de lide decorrente de declaração de compensação, ainda em papel, protocolizada em 07/05/2003, por meio da qual o contribuinte pleiteia utilizar Saldo Negativo-SN de IRPJ relativo ao ano calendário 2000 contra IRPJ por estimativas, código 2362, apurado em 31/01/2003. Valor R\$ 131.316,54.

Recebido o processo para análise neste CARF, foi emitida a **110200.096– 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 07/08/2012.**

Por bem esclarecer o andamento do processo até a emissão do pedido de diligência acima citado, fls. 226, transcrevo o seu Relatório. (Grifos nossos e do original):

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNILEVER BRASIL LTDA, contra a decisão prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, que julgou **improcedente a manifestação de inconformidade** interposta contra o Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, que por sua vez homologara a compensação declarada no presente processo até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no **Processo Administrativo nº 13804.001840/200175**, após atendidas as compensações ali presentes.

Na Declaração de Compensação de fls. 12, protocolada em 07/05/2003, foi informado como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, no valor original de **R\$ 131.316,54**. Não foi informado que o crédito teria origem em outro processo administrativo.

No Despacho Decisório, consignou a autoridade administrativa que o crédito aqui pleiteado já foi alvo de análise no processo nº 13804.001840/200175, e que, no citado processo, o interessado ajuizara Pedidos de Restituição e de Compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000, existindo, inclusive, decisão em relação aos pedidos. O despacho decisório emitido deferiu parcialmente os pedidos, reconhecendo o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 14.040.755,71 e de CSLL no valor de R\$ 1.649.419,66. O interessado recorreu dessa decisão à 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, mas aquele colegiado manteve o teor do despacho decisório. O contribuinte, então, interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes/MF/DF, onde o processo encontrar-se-ia pendente de decisão.

Nesses termos, a DERAT/SP **decidiu homologar a compensação declarada até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no processo nº 13804.001840/200175, após atendidas as compensações ali presentes (fls. 4853)**

Na **manifestação de inconformidade, fls. 5663**, o contribuinte alegou que a decisão administrativa padeceria de objetividade e conclusividade, ao se reportar a outro caso administrativo que, não teve ainda conclusão, o que impõe o sobrestamento do presente feito.

Alega que a totalidade dos valores glosados naquele outro feito são originários de eventos fiscais ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura da decisão administrativa em comento, estando, portanto, fulminados pelo instituto da decadência.

Aduz ainda que a compensação de valores, pleiteada no presente processo, não pode sofrer quaisquer tipos de restrições ou diminuições, visto que decorrentes de créditos outros que não aqueles tratados no processo administrativo 13804.001840/200175.

Isto porque os **créditos ora tratados referem-se ao pagamento do IRRF sobre juros de capital próprio da empresa CICANORTE e BONKI**, ambos relativos ao ano de 2.000, sendo que **esses valores não constam, e não são tratados naquele PAF**.

Finaliza requerendo a homologação da compensação declarada na sua integralidade.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I afastou a preliminar de decadência e, no mérito, entendeu que o contribuinte **inovara ao pretender alterar o pretenso direito creditório**, vez que na Declaração de Compensação informara crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, e **ora pretendia que fossem analisados créditos de IRRF sobre pagamentos de juros sobre capital próprio, sendo inadmissível a possibilidade de retificação da declaração naquele estágio processual**. Também apontou incoerência entre os argumentos, pois, se o crédito a ser analisado não tem vinculação com o PAF 13804.001840/200175, então não há motivo para sobrestar o presente feito.

Em sede de recurso, busca o contribuinte esclarecer a apontada incoerência, que seria apenas aparente, visto que sempre sustentou ser descabida a decisão que vinculou a procedência da compensação realizada neste processo a eventual saldo remanescente no processo nº 13804.001840/200175. Assim, o sobrestamento do presente processo até o desfecho final daquele outro seria necessário apenas na eventualidade de as D. autoridades julgadoras não reconhecerem que os valores de IRRF sobre juros de capital próprio objeto do presente processo não foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ lá analisado.

Sustenta que a alegação de inovação do pleito, feita pela autoridade recorrida, é desprovida de qualquer sentido, posto que a recorrente nunca deixou de informar que o crédito que pretendeu utilizar, embora caracterizado como “saldo negativo

de IRPJ” na declaração de compensação, **fosse, essencialmente, composto (ao menos os R\$ 131.316,54 aqui discutidos)** por IRRF incidente sobre juros de capital próprio.

Tanto é assim que, **junto ao pedido de compensação, a Recorrente houve por bem anexar planilhas e informes de rendimento (docs. 05A a 06B)**, os quais trazem expressamente a informação de que os valores que se pretendia aproveitar eram relativos, em sua essência, **a IRRF sobre juros de capital próprio**, o qual, por sua vez, deveria compor o saldo negativo do período, conforme legislação pertinente.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da existência do crédito pleiteado, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para verificar a existência do crédito nos registros contábeis da Recorrente, e **comprovar que os valores de IRRF aqui pleiteados não foram levados à composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000**, ou, por fim, na eventualidade desta E. Turma julgadora entender que o crédito de IRRF sobre juros de capital próprio objeto do presente processo faz parte do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado no PAF 13804.001840/200175, o sobrestamento do presente processo até o desfecho final daquele processo.

Da mesma forma, cabe trazer o **voto condutor** da emissão da resolução citada, eis que traz sua justificativa e o pedido de diligência.

Analisando os autos, verifico que toda a aparente confusão que se instaurou teve origem nas informações desconstruídas inicialmente apresentadas pela recorrente. Isto porque, embora tenha feito constar na Declaração de Compensação apresentada que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, **anexou ao formulário comprovantes de rendimentos informando do pagamento de juros de capital próprio, no ano de 2000**, pelas empresas CICANORTE INDÚSTRIA E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, e BONKI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, os quais atualizados conforme demonstrativos também anexos, **totalizam exatamente o montante de R\$ 131.316,54, informado no PERDCOMP de fls.1-2.**

Por outro lado, ao contrário do que fez constar a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório nos presentes autos, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, objeto de discussão no PAF 13804.001840/200175, é de R\$ 12.391.336,05 (e não R\$ 14.040.755,71, que na verdade equivale à soma dos créditos do IRPJ e da CSLL lá reconhecidos), o que corresponde, afora uma pequena diferença praticamente imaterial, a 100% do saldo negativo informado na sua Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001, e a efetivos 100% do crédito informado no Pedido de Restituição lá apresentado.

Para a formação do referido saldo negativo naquela DIPJ concorrera, entre outros elementos, a retenção de imposto de renda na fonte sobre receitas financeiras no valor de R\$ 4.593.749,21, a qual foi reputada comprovada pela autoridade administrativa.

**Conforme a cópia da Ficha 43 da DIPJ/2001 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, este valor é composto por retenções outras, que não as aqui discutidas.**

Levando-se em consideração, portanto, que a recorrente, na Declaração de Compensação objeto do presente processo, não fez menção àquele outro PAF, e que as retenções aqui apresentadas não integraram o saldo negativo lá discutido, de fato **não há motivo para vincular-se o presente processo à decisão que venha a ser lá prolatada. Tenho por evidenciado que o crédito aqui discutido é distinto do crédito pleiteado no PAF 13804.001840/200175.**

Contudo, não se pode dizer que o crédito aqui discutido não tenha nenhuma relação com o saldo negativo de IRPJ de 2000.

Ao contrário, nos termos da legislação transcrita pela própria recorrente, sabe-se que as retenções de imposto de renda na fonte, relativas aos rendimentos de juros sobre o capital próprio auferidos, são consideradas antecipações do imposto devido ao final do período de apuração (ressalvada a hipótese de sua utilização — no caso de a beneficiária ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real — para compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas).

Da análise dos autos, restou claro que o imposto de renda retido na fonte pelas empresas CICANORTE INDÚSTRIA E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, e BONKI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, nos valores originais de R\$ 89.798,31 e R\$ 6.256,50, respectivamente, totalizando R\$ 96.054,81, **não integrou a composição do saldo negativo de 2000.**

Por outro lado, **não há confirmação nos autos do efetivo oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos auferidos**, naquele mesmo ano calendário de 2000. A recorrente apenas reconhece que equivocou-se ao não incluir os referidos valores de IRRF na DIPJ/2001, mas **silencia quanto à inclusão ou não dos respectivos rendimentos.**

Assim, tenho para mim que o correto procedimento a adotar no presente caso é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. **Confirme**, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, **os valores do IRRF informados** nos comprovantes de rendimento apresentados junto com a Declaração de Compensação (fls. 16 e 18);

2. **Verifique**, mediante o exame dos assentamentos contábeis da recorrente, em confronto com a DIPJ apresentada, **se os rendimentos de juros sobre o capital próprio, dos quais se originou a retenção de imposto de renda na fonte, nos valores originais de R\$ 89.798,31 (CICANORTE) e R\$ 6.256,50 (BONKI), foram corretamente oferecidos à tributação** no ano calendário de 2000, e se os respectivos valores do IRRF já não foram utilizados para compensação com eventual imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, pela recorrente, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, ou em eventuais outras compensações.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, se assim o desejar, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Em atendimento ao pedido de diligência, a unidade de origem emitiu o **DESPACHO DE DILIGÊNCIA AO CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 53.437/2023, fls. 245.**

Inicialmente, o Despacho acima citado traz um histórico de todo o processo, passando, em seguida, a responder aos quesitos formulados na resolução. Transcrevo:

#### RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS NA RESOLUÇÃO DO CARF

14. Relembrando, na Resolução o relator descreveu resumidamente o que segue:

14.1. Para a formação do Saldo Negativo de IRPJ na DIPJ concorrera, entre outros elementos, a retenção de IRRF sobre Receitas Financeiras no valor de R\$ 4.593.749,21, a qual foi reputada comprovada pela autoridade administrativa.

(imagem de ficha da DIPJ 2001, AC 2000,)

14.2. Conforme a cópia da FICHA 43 (Demonstrativo do IRRF) da DIPJ 2001, AC 2000, esse valor é composto por retenções outras, que não as aqui discutidas.

14.3. Levando-se em consideração, portanto, que a recorrente, na Declaração de Compensação objeto do presente processo, não fez menção àquele outro PAF, e que as retenções aqui apresentadas não integraram o Saldo Negativo lá discutido, de fato, **não há motivo para vincular-se o presente processo à decisão que venha a ser lá prolatada. Tenho por evidenciado que o crédito aqui discutido é DISTINTO do crédito pleiteado no PAF no. 13804.001840/2001-75.**

14.4. Contudo, não se pode dizer que o crédito aqui discutido (R\$ 131.316,54) não tenha nenhuma relação com o Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000. Sabe-se que que as retenções de IRRF relativas a JCP auferidos, são considerados antecipações do IRPJ devido ao final do período de apuração (ressalvada a hipótese de sua utilização, por exemplo no caso de a beneficiária ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real, para compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de JCP a seu titular, sócios ou acionistas).

**14.5. Da análise dos autos, restou claro que o IRRF pelas empresas CICANORTE e BONKI, nos valores originais de R\$ 89.798,31 e R\$ 6.256,50, respectivamente,**

**totalizando R\$ 96.054,81, não integrou a composição do Saldo Negativo de IRPJ do AC 2000.**

15. Na diligência, a autoridade fiscal deverá adotar as seguintes providências.

16. Confirme, nos sistemas da RFB, os valores do IRRF informados nos comprovantes de rendimentos apresentados junto à Declaração de Compensação (folhas 17 e 19).

16.1. Os valores registrados no Informe de Rendimentos da empresa CICANORTE estão a seguir destacados, no entanto o código informado é **3426 (Rendimentos de Aplicação Financeira em Renda Fixa) e não Juros sobre Capital Próprio. Rendimento Tributável R\$ 448.991,54 e IRRF R\$ 89.798,31.**

(imagem de do Informe de Rendimentos da empresa CICANORTE)

16.2. Os valores registrados no Informe de Rendimentos da empresa BONKI estão a seguir destacados, no entanto não existe informação a respeito do código de retenção utilizado. Rendimento Tributável **R\$ 47.710,00 e IRRF R\$ 6.256,50.**

(imagem do informe de rendimentos apresentado pela BONKI)

16.3. Como visto, esses indigitados Informes de Rendimentos **não se prestam para comprovar a retenção de IRRF sobre JCP, haja vista que as informações contidas nos documentos são divergentes ou existe omissão de informações. Dessa forma, iremos consultar a DIRF para firmarmos convicção da certeza e liquidez dessas parcelas.**

(Imagem da DIRF)

16.4. Resposta => Pelos demonstrativos acima, **restou confirmado apenas o valor do IR na fonte sobre JCP, retido pela empresa BONKI, código 5706, no valor de R\$ 6.256,50 e NÃO restou confirmado o valor do IR na fonte sobre JCP retido pela empresa CICANORTE.**

17. Verifique, mediante o exame dos assentamentos contábeis da recorrente, em confronto com a DIPJ apresentada, se os rendimentos de JCP, dos quais se originou a retenção de Imposto de Renda na fonte, **foram corretamente oferecidos à tributação no AC 2000**, e se os respectivos valores de IRRF já não foram utilizados para compensação com eventual imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, pela recorrente, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, ou em eventuais outras compensações.

**17.1. A LINHA 23 (Juros sobre o Capital Próprio) da FICHA 06 A, registra o valor de R\$ 41.710,00, compatível, portanto, com o valor do Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF sobre JCP no valor de R\$ 6.256,50.**

18. É o que cabia informar.

19. Nesta data estou dando ciência à interessada do presente Relatório, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 dias da ciência.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, via DTE, em 25/08/23, vide fls. 263. Contudo, não apresentou manifestação. É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

### CONHECIMENTO

Quanto ao conhecimento do RV, a questão já foi analisada na emissão da Resolução anteriormente referida.

### MÉRITO

Conforme descrito no relatório, a recorrente pleiteava compensação de Saldo Negativo composto por dois recebimento de JCP nos quais teria sofrido retenções na fonte.

CICANORTE INDÚSTRIA E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, R\$ 89.798,31, e

BONKI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, R\$ 6.256,50

Atualizados os valores originais acima, chegou-se ao valor pleiteado de R\$ R\$ 131.316,54.

Ao longo do processo, culminando no Despacho de Diligência, foram superadas questões como a vinculação a outro processo (não havia), a inovação no pedido (não havia) entre outras de menor relevância.

Ao fim, as pendências para decidir sobre o direito creditório, as quais foram trazidas na Resolução eram:

- a) Comprovar a efetividade e natureza das retenções de IRRF sobre JCP;
- b) Verificar se a receita de JCP pertinente teria sido oferecida à tributação.

O detalhado em bem fundamentado Despacho lavrado na unidade de origem respondeu categoricamente aos quesitos, nos seguintes termos:

16.4. Resposta => Pelos demonstrativos acima, **restou confirmado apenas o valor do IR na fonte sobre JCP, retido pela empresa BONKI**, código 5706, no valor de R\$ 6.256,50 e **NÃO restou confirmado o valor do IR na fonte sobre JCP retido pela empresa CICANORTE**.

17. Verifique, mediante o exame dos assentamentos contábeis da recorrente, em confronto com a DIPJ apresentada, se os rendimentos de JCP, dos quais se originou a retenção de Imposto de Renda na fonte, foram corretamente oferecidos à tributação no AC 2000, e se os respectivos valores de IRRF já não foram utilizados para compensação com eventual imposto retido por ocasião do

pagamento ou crédito de juros, pela recorrente, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, ou em eventuais outras compensações.

**17.1. A LINHA 23 (Juros sobre o Capital Próprio) da FICHA 06 A, registra o valor de R\$ 41.710,00, compatível, portanto, com o valor do Rendimento Tributável que deu origem ao IRRF sobre JCP no valor de R\$ 6.256,50.**

Verifica-se que o Despacho:

- **Não confirmou** a retenção de IRRF relativa ao pagamento de JCP pela CIANORTE, valor original de R\$ 89.798,31, devendo ser mantida a glosa deste valor, atualizado;
- **Confirmou** a retenção de IRRF relativa ao pagamento de JCP pela BONKI, no valor original de R\$ 6.256,50, **devendo este valor compor o Saldo Negativo passível de compensação no presente processo.**

Nos processos de pedido de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus da prova é do contribuinte, o qual deveria, **desde a apresentação da PER/DCOMP, dispor do acervo probatório** necessário e suficiente a comprovar o direito creditório pleiteado.

Lembremos que a homologação de direitos creditórios exige liquidez e certeza do crédito pleiteado, condição não atendida pelo contribuinte no caso. A base legal fundamental encontra-se no CTN e na Lei 9.430/96.

Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos dêste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Neste sentido o art. 74 da Lei 9.430/96 é claro ao dispor que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição

administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

Na análise de pedido de compensação, como a do presente processo, em todas as fases processuais, o principal viés de análise é essa identificação da liquidez e certeza do direito creditório apresentado ao Estado.

**Por fim, a conclusão da diligência fiscal foi objetiva e clara ao opinar pela glosa parcial das retenções, dada a não apresentação comprovação de parte dos direitos creditórios pleiteados.**

Com base em todo os documentos do processo e, em especial, no resultado da diligência, entendo que foi parcialmente comprovado o direito creditório, devendo ser homologado nos termos acima descritos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito creditório na parcela em que foi comprovada a retenção, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Elias da Silva Filho**